PARECER JURÍDICO

OBJETO DA CONSULTA: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2026

AUTORIA: Poder Legislativo.

ASSUNTO: *"Dá nova redação ao § 3º do art. 12 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura."*

I – RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, **de iniciativa do Poder Legislativo** para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que pretende a alteração do número de Vereadores de 09 (nove) para 13 (treze) para cada Legislatura.

É o relato necessário, passo á análise.

II - REQUISITOS FORMAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO E TECNICIDADE LEGISLATIVA.

A matéria apresenta-se estruturada na forma do art. 3º da Lei Complementar Nº 95/98[1], ostentando, perceptivelmente: a parte preliminar, a parte normativa e a parte final.

[1] Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Desta forma, preenche os requisitos legais da técnica legislativa, estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95/98.

No entanto, nota-se a necessidade de adequação dos recuos dos parágrafos dos incisos do art. 2º, do art. 3º e do *caput* do art. 4º.

III ASPECTOS NORMATIVOS.

III.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo **alterar o número de vereadores para cada Legislatura, saindo de 09 (nove) para 13 (treze). Na justificativa apresentada os parlamentares argumentam que a alteração é necessária para que a representatividade no Legislativo municipal se adeque à realidade populacional de Rolim de Moura/RO.**

Considerando o conteúdo da proposição, a análise preliminar a ser feita busca verificar se o tema tratado se insere no âmbito da competência legislativa do Município e, na sequência, cabe examinar se o projeto de lei observa os requisitos legais referentes à iniciativa de proposições com comandos dessa natureza.

Quanto à competência, a propositura está inserida no exercício da autonomia política que estabelece o art. 18 da Constituição Federal, que compreende os poderes de autogoverno, auto-organização e autonomia normativa dos municípios. A autonomia municipal é exercida por meio da edição de Lei Orgânica, discutida e aprovada em dois turnos, por 2/3 dos parlamentares municipais, conforme art. 29 da Constituição Federal. Acompanhe:

> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.
> (...)
> Art. 29. O **Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)"

O mesmo art. 29, ao longo de seus incisos, traz um rol de matérias que deverão ser disciplinadas pelo ente municipal em sua Lei Orgânica, dentre tais matérias estão previsão da eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de 04 anos e a fixação do número de Vereadores para cada Legislatura, veja:

> "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> **I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;**
>
> (...)
>
> IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)
>
> a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> **c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;** (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)"

Com relação à mesma matéria, é importante fazer menção ao que dispõe a Constituição do Estado de Rondônia acerca da autonomia do Município, considerando que ela constitui parâmetro de controle de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

> "Art. 109. Os Municípios são unidades territoriais administrativas, com autonomia política, administrativa e financeira e podem dividir-se em distritos e estes em subdistritos.
>
> Parágrafo único. Os Municípios, através de lei, poderão instituir símbolos próprios.
>
> Art. 110. A Lei Orgânica de cada Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a

promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1° A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites da Constituição Federal.

§ 2° O número de Vereadores será fixado pela Câmara de Vereadores de cada município para cada legislatura, em função do número de habitantes apurado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, observado o disposto nas alíneas a, b e c do inciso IV do artigo 29, da Constituição Federal. (NR dada pela EC nº 13, de 25/06/1999 – D.O.E. nº 4303, de 06/08/1999)"

Conforme se verifica, é de competência do ente municipal, no exercício de sua autonomia político-administrativa, disciplinar, por meio de Lei Orgânica, o número de Vereadores, respeitados os limites mínimos e máximos estabelecidos na Constituição Federal não havendo que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Já em relação à **iniciativa**, o processo legislativo foi devidamente deflagrado por iniciativa parlamentar, estando a proposta subscrita por número suficiente de Vereadores para sua apresentação, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica municipal:

Art. 40 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I – **De um terço (1/3), mínimo dos membros da Câmara Municipal**.
II – Do Prefeito Municipal:

Dessa forma, no que se refere à competência e à iniciativa, o projeto de lei não apresenta vícios. Contudo, impõe-se analisar o que dispõe a Constituição Federal quanto ao aumento de despesas decorrente da ampliação do número de cadeiras.

Nesse sentido, o art. 113 do ADCT estabelece a seguinte redação:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)"

Por sua vez, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta a seguinte redação:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

Diante de tais preceitos normativos, os autos foram instruídos com o Estudo de Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário, elaborado pelo órgão de controle interno desta Casa, que apontou que a alteração do número de cadeiras resultará em impacto que ultrapassará os limites estabelecidos pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 29-A (...)

(...)

§ 1 º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores."

Nesse contexto, o referido estudo apontou que a alteração que se pretende promover acarretará despesas na ordem de 73,23% da receita total da Câmara, índice que ultrapassa o teto de 70% com gastos com folha de pagamento, tornando a

proposta absolutamente inviável sob o ponto de vista constitucional e da responsabilidade fiscal.

IV - CONCLUSÃO.

Pelas razões acima expostas, opina a Procuradoria Jurídica **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação da matéria considerando que o aumento do número de Vereadores para cada legislatura promove incremento de despesas com folha de pagamento que ultrapassam o limite permitido pelo §1º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Rolim de Moura, RO, 13 de fevereiro de 2025.

JORGE GALINDO LEITE:03943123928

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO LEITE:03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-02-13 10:42:02
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE

Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137